

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Altera o inciso I do art. 6º, o inciso I do art. 7º e o art. 26, inclui parágrafo único ao art. 7º, inclui o art. 27-A, revoga o inciso II do art. 23, o § 2º do art. 24 e o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, e altera a habilitação profissional de categorias funcionais do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 6º, o inciso I do art. 7º e o art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
I – Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;  
.....” (NR)

“Art. 7º .....  
I – Direção e Assessoramento Superior: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;  
.....” (NR)

“Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento consiste na ascensão do servidor, de uma para outra referência, no cargo efetivo que ocupar, fundamentada no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico.

§ 1º Para a promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico:

I – concluídos a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

II – cujos conteúdos programáticos sejam compatíveis com qualquer área de conhecimento correlacionada com o cargo ou a área de atuação do servidor;

III – concluídos há, no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, ressalvados aqueles oferecidos pela Academia Judicial em relação aos quais não haverá limitação temporal; e

IV – realizados, fomentados ou custeados:

a) pelo Tribunal de Justiça, ou por intermédio de sua Academia Judicial, independentemente da carga horária; ou

b) por outras instituições, desde que reconhecidos pela Academia Judicial e com carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula.

§ 2º A promoção por aperfeiçoamento será concedida nos seguintes patamares:

I – 1 (uma) referência por cursos, treinamentos ou eventos de caráter pedagógico com carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas-aula;

II – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de tecnólogo não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar;

III – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar e não utilizado como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo;

IV – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;

V – 3 (três) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado; e

VI – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 3º No cômputo das 120 (cento e vinte) horas-aula necessárias à promoção de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, poderão ser somadas as cargas horárias de tantos cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico quantos forem suficientes, desde que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O certificado ou diploma já utilizado para promoção não terá validade para novas promoções no mesmo cargo efetivo ocupado, ainda que se trate de carga horária excedente e não aproveitada de um certificado.

§ 5º Não será aceito para promoção por aperfeiçoamento certificado ou diploma com conteúdo programático idêntico ao já utilizado para promoção, mesmo com denominação ou edição distinta.

§ 6º A promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano calendário.

§ 7º A promoção por aperfeiçoamento fundamentada nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º deste artigo fica limitada a 1 (um) curso por ano calendário, não cumulativo.

§ 8º Somente terá direito à promoção por aperfeiçoamento o servidor que tiver auferido a pontuação mínima exigida na média das avaliações de desempenho ou de estágio probatório no ano anterior à data de efeito da

promoção por aperfeiçoamento solicitada, ressalvada a hipótese de dispensa da avaliação.

§ 9º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, serão admitidos os certificados emitidos em língua estrangeira apenas quando acompanhados de tradução por tradutor juramentado.

§ 10. Para os diplomas e certificados de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos em língua estrangeira, deverá ser comprovado pelo requerente o atendimento das exigências do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Fica incluído parágrafo único ao 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....  
.....  
Parágrafo único. Será admitido o diploma de curso de tecnólogo para os cargos cuja habilitação profissional não especifique o curso superior.” (NR)

Art. 3º Fica incluído o art. 27-A à Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. É assegurado ao servidor pedir reconsideração ou recorrer do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento, observadas as seguintes regras:

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o servidor for cientificado da decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou do resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será decidido pela autoridade que tiver proferido a decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou que tiver realizado a avaliação de desempenho, não podendo ser renovado.

§ 3º Caberá recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior àquela competente para decidir o pedido de reconsideração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiver ciência da decisão do pedido de reconsideração ou do término do prazo legal para decisão.

§ 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos:

I – deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que tiverem sido formulados;

II – não têm efeito suspensivo; e

III – não poderão ser renovados.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos à habilitação profissional das categorias funcionais de Analista Administrativo, Assessor Especial do Gabinete da Presidência e Assessor de Planejamento, os cursos de Administração de Empresas e Administração Pública.

Art. 5º Fica revogado o inciso II do art. 23, o § 2º do art. 24 e o art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar as regras de progressão funcional dos servidores, bem como promover ajustes nos requisitos de investidura para os cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina.

No tocante à progressão funcional, a proposta tem por finalidade trazer maior objetividade à análise do direito à promoção por aperfeiçoamento, favorecendo os servidores que demonstraram o interesse de adquirir novos conhecimentos para aplicá-los à serviço da sociedade e valorizando os investimentos efetuados pelo Poder Judiciário catarinense na qualificação de seu quadro de pessoal.

Essas medidas também proporcionarão o aumento da satisfação pessoal dos servidores e, conseqüentemente, a melhoria do clima organizacional e da qualidade dos serviços prestados.

Para tanto, apresenta-se proposta de nova redação do art. 26 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com a redefinição dos critérios de promoção por aperfeiçoamento, sobretudo em relação às seguintes regras:

- correlação do conteúdo programático do curso objeto da promoção com o cargo **ou** a área de atuação do servidor: tal exigência flexibiliza a regra atual, de correlação com o cargo **e** a área de atuação, pleito antigo dos servidores e das entidades de classe, e que assegura que o conhecimento adquirido nos cursos traga contribuição a diversas funções que possam ser desempenhadas ao longo da vida funcional do servidor;

- padronização da carga horária em 120 (cento e vinte) horas-aula para promoção por aperfeiçoamento referente a cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico: essa exigência simplifica a concessão das promoções por aperfeiçoamento, unificando a carga horária para os cargos de todos os Grupos Ocupacionais, em relação aos quais atualmente estão previstas cargas horárias distintas;

- aproveitamento integral de todos os cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, independentemente da carga horária;

- fixação de carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula para cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico promovidos por outras instituições mas reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense: atualmente a carga horária mínima varia entre 27 (vinte e sete) horas-aula (Grupos Ocupacionais Serviços Diversos e

Serviços Auxiliares) e 54 (cinquenta e quatro) horas-aula (Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior), a qual, por se entender elevada, inviabiliza o aproveitamento, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de grande quantidade de cursos de excelente qualidade, muitos dos quais oferecidos pela própria Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina;

- alteração do quantitativo de referências para cursos de graduação que não tenham sido aproveitados para os fins do art. 14 da Lei Complementar n. 90/1993 ou utilizados como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo, proporcionando maior avanço na carreira;

- limitação de progressão por aperfeiçoamento de 2 (duas) referências por ano, permitindo a elaboração de projeções orçamentárias precisas e o eventual contingenciamento, para garantir o respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- definição por lei do limite de concessão de promoções por aperfeiçoamento decorrentes de cursos de formação (graduação e pós-graduação) em 1 (um) curso por ano calendário, com o objetivo de cadenciar a carreira do servidor, incentivando o aperfeiçoamento contínuo;

- fixação de limite temporal para aproveitamento dos cursos para fins de promoção por aperfeiçoamento, com o aproveitamento de cursos concluídos há, no máximo, 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, ressalvados os oferecidos pela Academia Judicial: para a concessão de promoção por aperfeiçoamento, o Poder Judiciário de Santa Catarina, por meio de sua Academia Judicial, procede à rigorosa avaliação dos cursos e das instituições de ensino, avaliação essa que é prejudicada nas hipóteses de cursos realizados há muitos anos, por isso a importância de se fixar um limite temporal para aceitação dos certificados e diplomas;

- definição de critérios para admissão, para fins de promoção por aperfeiçoamento, de certificados e diplomas emitidos em língua estrangeira;

Ainda em relação à progressão funcional, o projeto contempla a inclusão de dispositivo que fixa regras para pedidos de reconsideração e recursos do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento. Em que pese a matéria ter sido regulamentada no âmbito do Poder Judiciário por meio de resolução, a ausência de previsão legal específica enseja questionamentos quanto à aplicação das regras estabelecidas no Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina. Nesse sentido, a proposta incorpora as regras fixadas no normativo interno, sobretudo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pedidos de reconsideração e recursos.

Por sua vez, o presente projeto contempla a revogação do inciso II do art. 23 e do art. 25 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, os quais disciplinam

a promoção por antiguidade (tempo de serviço). Tal instituto consiste na promoção do servidor não promovido por desempenho no período de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, o que ocorre nas seguintes situações: por não ter apresentado desempenho suficiente para assegurar o direito à promoção por desempenho (art. 24, *caput*), ou; por estar à disposição de outro órgão.

Como se vê, o instituto da promoção por antiguidade, nos moldes previstos na Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, não se coaduna com as demais modalidades de progressão funcional, que exigem contrapartida por parte do servidor e configuram o reconhecimento do desempenho ou do aperfeiçoamento apresentado, o que se reflete na melhoria do desempenho organizacional.

Merece relevo que as práticas de gestão de pessoas devem ser pautadas pelo favorecimento da meritocracia, diretriz essa estabelecida pela Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a revogação dos dispositivos que dispõem sobre a promoção por antiguidade.

Outra proposta de revogação consiste na vedação inserta no § 2º do art. 24 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993. Com efeito, não se vislumbra razoabilidade em que o servidor, ainda que em estágio probatório, não possa ser promovido por desempenho em seu cargo efetivo se reúna as condições objetivas para tanto. Destaca-se que o referido diploma legal não estabelece restrição semelhante em relação à promoção por aperfeiçoamento.

Em relação às propostas de ajustes da habilitação profissional dos cargos, a primeira consiste na alteração do inciso I do art. 6º e do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, para especificar que somente serão admitidos cursos de graduação em nível de bacharelado ou licenciatura para investidura em cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Santa Catarina, nas situações em que houver indicação específica do curso superior.

No entanto, há previsão para que os portadores de diploma de curso de tecnólogo possam ser investidos em cargos em comissão, desde que a habilitação profissional do cargo descrita na lei consista em ser portador de diploma de curso superior, sem especificar o curso.

Propõe-se, ainda, a inclusão do curso de Administração Pública como requisito para investidura em cargos efetivos e comissionados cuja habilitação profissional contemple o curso de Administração. Isso porque, em que pese a autonomia do curso de Administração Pública em relação ao de Administração, com Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, é incontroversa a aderência do conteúdo programático daquele curso às atividades desenvolvidas por administradores no Poder Judiciário de Santa Catarina. Na mesma senda, foi prevista a inclusão do curso de

Administração de Empresas, para proporcionar segurança jurídica aos portadores de diploma do referido curso.

O impacto financeiro inicial da execução do presente projeto de lei complementar, caso aprovado, consta do estudo de repercussão financeira que segue anexo, e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, para as quais existe disponibilidade no presente exercício e nos dois subsequentes, conforme declaração anexa.